

RESOLUÇÃO CFESS Nº 469/2005

13 de maio de 2005

Ementa: Regulamenta o Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, introduzindo as alterações e modificações aprovadas pela Plenária Ampliada realizada em Brasília em março de 2005.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar integralmente, ao presente Estatuto, as disposições previstas pela Resolução CFESS nº 451/2003 de 17 de novembro de 2003, que veio readaptar o Estatuto à nova configuração legal, em face a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 e de seus parágrafos, exceto o terceiro, da Lei 9649 de 27 de maio de 1998, através do julgamento da ADIN 1717-6 pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que outras alterações foram propostas e aprovadas, tendo em vista a necessidade do aperfeiçoamento constante dos instrumentos normativos internos que regulam as atividades de atribuição do CFESS e dos CRESS;

CONSIDERANDO que as alterações e adaptações consubstanciadas na presente Resolução foram submetidas a aprovação da Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS realizada no dia 21 e 22 de março de 2005, em Brasília, convocada regularmente por delegação do Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2004 em Curitiba/Paraná;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 13 de maio de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar, através desta Resolução, o novo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, que será publicado integralmente no Diário Oficial da União, passando a vigorar com a presente redação e as alterações ora introduzidas.

Art. 2º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário bem como a Resolução CFESS nº 376/98 de 24 de novembro de 1998, Resolução CFESS nº 396/99 de 04 de novembro de 1999 e Resolução nº 451/2003 de 17 de novembro de 2003.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos e decididos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 13 de maio de 2005.

Lea Lúcia Cecílio Braga
Presidente do CFESS

**ESTATUTO DO CONJUNTO CFESS/CRESS
CONSELHO FEDERAL E REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL**

TÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

Art. 1º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS, regulamentados pela Lei 8.662, de sete de junho de 1993, constituem uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito público e forma federativa com o objetivo básico de orientar, fiscalizar, disciplinar e defender o exercício da profissão do assistente social, em todo o território nacional, conforme os princípios e normas estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Parágrafo 1º - O Conselho Federal de Serviço Social tem sede e foro no Distrito Federal, com jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Regionais possuem jurisdição e sede estabelecidas pela Consolidação das Resoluções do CFESS.

Parágrafo 3º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social são dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem prejuízo de sua vinculação e subordinação normativa ao Conselho Federal, de forma a garantir unidade de ação na fiscalização do exercício profissional do assistente social em âmbito nacional, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º - O Conselho Federal de Serviço Social é o órgão normativo de grau superior e central do Conjunto CFESS/CRESS, tendo como competência, na forma da Lei de Regulamentação da Profissão – Lei 8.662/93 - e do interesse público, fiscalizar, orientar, supervisionar, defender, normatizar e disciplinar o exercício e as atividades da profissão do assistente social, em todo território nacional.

Art. 3º - O Fórum máximo de deliberação da profissão é o Encontro Nacional CFESS/CRESS, que será convocado anualmente, na forma estabelecida pelo presente Estatuto.

Art. 4º - O Conselho Federal de Serviço Social poderá homologar a criação, extinção ou determinar a alteração da jurisdição de qualquer Conselho Regional existente, mediante a aprovação do Encontro Nacional CFESS/CRESS, bem como, ao atendimento dos critérios estabelecidos pela Consolidação das Resoluções do CFESS.

Art. 5º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Serviço Social não mantêm com os órgãos de administração pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Art. 6º - A organização, a estrutura e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social serão regulamentados pelo presente Estatuto e pelos respectivos Regimentos Internos dos Regionais, cuja Minuta Básica deverá ser aprovada pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS e homologada pelo Conselho Federal.

Parágrafo único: A Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, e o presente Estatuto constituem respectivamente, os instrumentos legais hierarquicamente superiores do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 7º - O mandato dos conselheiros é exercido em caráter honorífico, considerado serviço público relevante, sem direito a remuneração.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º - O Conselho Federal de Serviço Social – CFESS - é composto por 09 (nove) membros efetivos: Presidente; Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros e 03 (três) Membros do Conselho Fiscal e 09 (nove) membros suplentes, que serão eleitos dentre os assistentes sociais por via direta, para um mandato de 03 (três) anos, em gestão colegiada, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Eleitoral, aprovado pelo Fórum máximo de deliberações, denominado Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Parágrafo 1º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, contarão cada um com 09 (nove) membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, 02 (dois) secretários, 02 (dois) tesoureiros, 03 (três) membros do Conselho Fiscal e 09 (nove) suplentes, eleitos dentre os assistentes sociais inscritos na jurisdição respectiva, por via direta, para um mandato de 03 (três) anos, de acordo com as normas estabelecidas no Código Eleitoral.

Parágrafo 2º - É permitida a reeleição dos Conselheiros do CFESS e dos CRESS por uma vez consecutiva, sendo garantida a renovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º - A aplicação do que dispõe a Lei 8.662/93, no que se refere à orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão do assistente social, será exercida pelo CFESS e pelos CRESS, organizados de forma a assegurar unidade de ação.

Art. 10 - A estrutura do Conselho Federal de Serviço Social compreende as seguintes instâncias:

- I - Encontro Nacional CFESS/CRESS: órgão deliberativo;
- II - Conselho Pleno: órgão deliberativo;
- III - Diretoria: órgão executivo;
- IV - Conselho Fiscal: órgão fiscal;
- V - Comissão Especial: órgão de fiscalização contábil, financeiro e administrativo;
- VI - Comissões, Assessorias e Grupos de Trabalhos: órgãos de apoio.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Serviço Social possuem a mesma estrutura básica do Conselho Federal; acrescidos de suas peculiaridades, exceto quanto à Comissão Especial, só prevista no âmbito do CFESS.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO DELIBERATIVO

ENCONTRO NACIONAL CFESS/CRESS

Art. 11 - O Encontro Nacional CFESS/CRESS é a instância máxima de deliberação deste Conjunto, composto de delegados do CFESS e dos CRESS, com direito a voz e voto, assim com por observadores e convidados com direito a voz.

Parágrafo 1º - São delegados do CFESS o número correspondente aos seus conselheiros efetivos, indicados pelo Conselho Pleno.

Parágrafo 2º - São delegados dos CRESS os Assistentes Sociais inscritos e ativos no âmbito de jurisdição Regional, devidamente eleitos em Assembléia Geral da Categoria, obedecendo a seguinte proporcionalidade:

- a) Até 1000 (mil) inscritos até a data da Assembléia, 05 (cinco) delegados;
- b) Acima de 1000 (mil) inscritos, além dos 05 (cinco) delegados, mais um delegado para cada 1000 (mil) de fração superior a 500 (quinhentos).

Parágrafo 3º - O número de delegados, atendidos os critérios estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo, deverá obedecer à igual proporcionalidade, ou seja, 50% (cinquenta por cento) das vagas destinadas à Direção dos Conselhos Regionais, incluindo as Seccionais, e 50% (cinquenta por cento) destinadas à Base da Categoria.

Parágrafo 4º - Quando o número de Delegados eleitos para o Encontro Nacional CFESS/CRESS não for divisível por 02 (dois), as vagas excedentes, a critério da Assembléia Ordinária, serão divididas entre as categorias previstas pelo parágrafo 3º do presente.

Parágrafo 5º - O número de delegados de Direção, atendidos os critérios estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo, deverá obedecer a seguinte proporcionalidade entre Conselheiros do CRESS e membros das Seccionais:

a) Até 03 (três) Seccionais será garantida uma vaga de delegado para representação das Seccionais no Encontro Nacional CFESS/CRESS, sendo permitida a substituição nesta categoria, entre os Conselheiros da sede e membros da Seccional, aprovada na Assembléia Geral da Categoria, desde que fique garantida a vaga da Seccional;

b) De 04 (quatro) até 06 (seis) Seccionais serão destinadas 02 (duas) vagas de delegado para representação das Seccionais no Encontro Nacional CFESS/CRESS, sendo permitida substituição nesta categoria, entre os Conselheiros da sede e membros da Seccional, desde que aprovada na Assembléia Geral da Categoria;

c) De 07 (sete) até 09 (nove) Seccionais serão destinadas 03 (três) vagas de delegado para representação das Seccionais no Encontro Nacional CFESS/CRESS, sendo permitida substituição nesta categoria, entre os Conselheiros da sede e membros da Seccional, desde que aprovada na Assembléia Geral da Categoria;

d) De 10 (dez) até 12 (doze) Seccionais serão destinadas 04 vagas de delegado para representação das Seccionais no Encontro Nacional CFESS/CRESS, sendo permitida substituição nesta categoria, entre os Conselheiros da sede e membros da Seccional, desde que aprovada na Assembléia Geral da Categoria.

Parágrafo 6º - A substituição que trata o parágrafo 5º só poderá ser feita em relação à vaga destinada ao membro da Seccional, na hipótese de impedimento da participação devidamente justificado na assembléia.

Parágrafo 7º - É condição essencial para eleição do delegado a sua presença e participação na Assembléia Geral da Categoria, exceto em relação aos assistentes sociais que forem regularmente indicados em reuniões realizadas na jurisdição das Seccionais.

Art. 12 - Os observadores serão indicados na Assembléia Geral da Categoria.

Art. 13 - Os convidados deverão ser indicados formalmente em reunião de conselho pleno do CFESS e dos CRESS, respectivamente, a partir de critérios estabelecidos pela comissão organizadora do Encontro Nacional.

Art. 14 - O Encontro Nacional CFESS/CRESS realizar-se-á com local indicado pelo Encontro anterior, no terceiro trimestre de cada ano ordinariamente, e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - O Encontro Nacional CFESS/CRESS será convocado ordinária e extraordinariamente pelo Conselho Pleno do CFESS, por escrito, dentro dos prazos de 90 e 60 dias respectivamente.

Parágrafo 2º - Em caso de não convocação pelo Conselho Pleno do CFESS, o Encontro poderá ser convocado extraordinariamente por maioria simples dos CRESS.

Parágrafo 3º - O Encontro Nacional CFESS/CRESS se instalará com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) do conjunto dos CRESS e maioria simples do conjunto dos delegados previstos para o Encontro.

Parágrafo 4º - Para a realização do Encontro, deverá ser formada uma Comissão Organizadora, composta por Conselheiros do CFESS e do CRESS que sediará o evento em sua jurisdição.

Parágrafo 5º - Os CRESS deverão remeter com antecedência de 15 (quinze) dias da realização do Encontro, respectivamente, Atas de Assembléias e de Reuniões do Conselho Pleno, para a Comissão Organizadora, contendo a relação de delegados, observadores e convidados.

Parágrafo 6º - O CFESS remeterá a relação de delegados à Comissão Organizadora, um dia antes da instalação do Encontro Nacional CFESS/CRESS, tendo em vista que a escolha destes será efetivada no Pleno a se realizar no local e antes do Encontro Nacional.

SEÇÃO II
DO ÓRGÃO DELIBERATIVO
CONSELHO PLENO

Art. 15 - O Conselho Pleno do CFESS e o Conselho Pleno dos CRESS compõem-se de 09 (nove) membros efetivos e 09 (nove) suplentes, assim constituídos:

- I - Presidente;
- II - Vice- Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário;
- V - 1º Tesoureiro;
- VI – 2º Tesoureiro;
- VII – 03 (três) membros do Conselho Fiscal;
- VIII – 09 (nove) membros suplentes.

Parágrafo 1º - Para efeito de deliberação de atos oficiais, previstos como competência do Conselho Pleno do CFESS e, em especial, de julgamento de recursos, pedidos de reconsideração em que envolvam direitos e obrigações de terceiros, este só poderá deliberar com a presença mínima de 06 (seis) e máxima de 09 (nove) conselheiros e decidirá por maioria dos presentes.

Parágrafo 2º - Para efeito de deliberação de atos oficiais, previstos como competência do Conselho Pleno do CRESS e, em especial, de julgamento de processos disciplinares éticos, pedidos de reconsideração em que envolvam direitos e obrigações de terceiros, o Conselho Pleno do CRESS só poderá deliberar com a presença mínima de 06 (seis) membros; máxima de 09 (nove) e decidirá por maioria de voto dos presentes.

Parágrafo 3º - O Presidente do CFESS ou do CRESS, para efeito da deliberação de atos oficiais, somente votará em caso de empate, considerando-se a sua presença para efeito de quorum.

Art. 16 - O Conselho Pleno do CFESS reunir-se-á:

- I - Ordinariamente, seis vezes ao ano, a cada bimestre;
- II - Extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação de maioria simples de seus membros.

Parágrafo 1º - As convocações deverão ser feitas por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo em caso de urgência.

Parágrafo 2º - No ato da convocação constará sempre à pauta, a data, o local e a hora da reunião.

Parágrafo 3º - O Conselho Pleno somente poderá deliberar com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, e decidirá por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo 4º - A periodicidade de reuniões do Conselho Pleno dos CRESS e a forma de sua convocação serão definidos nos seus respectivos Regimentos Internos.

SEÇÃO III

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

DIRETORIA

Art. 17 - A Diretoria do CFESS e dos CRESS, será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoureiros.

Parágrafo 1º - A Diretoria do CFESS reunir-se-á na forma prevista pelos incisos I e II do artigo 16, coincidindo com o período de realização do Conselho Pleno.

Parágrafo 2º - A Diretoria dos CRESS reunir-se-á na forma prevista por seus Regimentos Internos.

SEÇÃO IV

DO ÓRGÃO FISCAL

CONSELHO FISCAL

Art. 18 - O Conselho Fiscal do CFESS será composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal dos CRESS reunir-se-á na forma prevista em seus Regimentos Internos.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal deliberará por maioria de voto, assegurado sempre o direito de declaração de voto.

SEÇÃO V

DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO – COMISSÃO ESPECIAL

Art. 19 - A Comissão Especial do CFESS será composta por 05 (cinco) membros componentes dos Conselhos Fiscais de 05 (cinco) Conselhos Regionais de Serviço Social.

Art. 20 - Para tanto, o Encontro Nacional CFESS/CRESS designará, anualmente, os 05 (cinco) CRESS que deverão compor a Comissão Especial, considerando que a indicação deverá recair em um CRESS por cada região geográfica (Norte, Sul, Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste).

Parágrafo único: Para efeito das indicações subseqüentes, o Encontro Nacional CFESS/CRESS considerará o rodízio entre todos os CRESS, daquela região geográfica, somente podendo haver a indicação do mesmo regional, depois de esgotadas a indicação dos demais Conselhos Regionais existentes na mesma circunscrição geográfica.

Art. 21 - No prazo de 60 (sessenta) dias, antes da data designada para a realização da reunião da Comissão Especial, os CRESS indicados deverão encaminhar ao CFESS o nome do membro componente do Conselho Fiscal que foi escolhido em reunião do Conselho Pleno respectivo, para compor a Comissão Especial.

Parágrafo único - O CFESS expedirá Portaria com a designação dos membros da Comissão Especial, escolhidos pelo Conselho Pleno dos CRESS indicados pelo Encontro Nacional.

Art. 22 - A Comissão Especial reunir-se-á na sede do Conselho Federal de Serviço Social, anualmente no primeiro trimestre do exercício, em data a ser definida pelo Pleno do CFESS.

Parágrafo único - O parecer da Comissão Especial e a prestação de contas do CFESS serão encaminhados a todos os CRESS.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS
SEÇÃO I
DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

Art. 23 - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com os CRESS;

II – prestar esclarecimentos e assessoria aos CRESS sobre interpretação das normas gerais técnicas, administrativas e financeiras, sem comprometimento de sua função recursal;

III - zelar pelo cumprimento e observância do Código de Ética Profissional do Assistente Social;

IV - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

V - julgar, em última instância, os recursos contra as decisões impostas pelos CRESS;

VI – estabelecer o sistema de registro das pessoas físicas e jurídicas habilitadas;

VII – funcionar como órgão técnico-consultivo para os organismos públicos e privados, bem como se manifestar e opinar sobre toda e qualquer matéria de Serviço Social, inclusive, juntamente com outras entidades da categoria;

VIII - disciplinar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas que tenham como objetivo prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros dessa natureza, em Serviço Social;

IX - estabelecer políticas e estratégias de ação para as comissões e frentes de trabalho do Conselho Federal e dos Regionais, em conformidade com as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS;

X - representar a profissão de Assistente Social perante os órgãos da Administração Pública, podendo delegar tal encargo aos CRESS.

SEÇÃO II
DO ENCONTRO NACIONAL CFESS/CRESS

Art. 24 - Ao Encontro Nacional CFESS/CRESS compete:

I - discutir e aprovar a Minuta Básica dos Regimentos Internos dos CRESS, assegurando sua unidade e respeitando as especificidades, na medida em que desta depender a necessária unidade de ação;

II - discutir e aprovar o Código de Ética Profissional, após amplas discussões com a categoria em cada região, propondo alterações quando se fizerem necessárias;

III - discutir e aprovar propostas de reformulação na regulamentação da Profissão, quando se fizer necessário;

IV - tomar conhecimento da prestação de contas do CFESS;

V – discutir, propor e aprovar, para efeito de homologação pelo CFESS, normas fixando limites e percentuais, prazo de pagamento de anuidades, taxas, multas e emolumentos a serem pagos pelos profissionais e pessoas jurídicas;

VI - discutir e deliberar sobre formas e percentuais do repasse das quotas devidas pelos CRESS ao CFESS;

VII - apresentar, discutir e aprovar propostas para os Orçamentos Programas do CFESS e CRESS;

VIII - discutir e aprovar o Código Eleitoral para as eleições no CFESS, CRESS e Seccionais;

IX - discutir e aprovar políticas de ação para o Conjunto CFESS/CRESS, respeitando-se as especificidades regionais;

X - designar, anualmente, 05 (cinco) Conselhos Regionais de Serviço Social, para compor a Comissão Especial, para apreciação da prestação de contas do CFESS;

XI - aprovar a criação, extinção ou alteração de jurisdição de Conselho Regional.

Parágrafo 1º - O Encontro Nacional CFESS/CRESS será precedido por Encontros Descentralizados Regionais de natureza consultiva e preparatória das temáticas para o CFESS/CRESS, podendo incluir outros temas de âmbito regional.

Parágrafo 2º - Para efeito do encaminhamento e efetivação das deliberações tomadas pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, ou para aprofundamento das discussões de interesse dos Conselhos, poderá a critério desta instância ou do Conselho Pleno do CFESS, ser realizada “Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS”, a qual contará com a participação de membros da direção dos Regionais e do Federal.

Parágrafo 3º - Além das funções previstas pelo parágrafo segundo do presente artigo, a Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS tem como competência discutir, propor e aprovar formas de solução para preenchimento de cargos, em caso de vacância de Conselheiros do CFESS, que impossibilite a execução das tarefas atribuídas ao órgão.

SEÇÃO III

CONSELHO PLENO

Art. 25 - O Conselho Pleno dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social é o órgão deliberativo dentro de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único - O Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social é o órgão deliberativo e normativo superior do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 26 - Ao Conselho Pleno do CFESS compete:

I - estabelecer normas de orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Assistente Social, de forma a uniformizar os atos dos CRESS, resguardadas a autonomia e peculiaridade de cada Regional;

II - funcionar como Tribunal de Ética Profissional e de Julgamento, como última instância recursal administrativa, contra as decisões impostas pelos CRESS;

III - indicar e nomear a Comissão Nacional Eleitoral;

IV - deliberar sobre representação do CFESS junto a colegiados de órgãos públicos e privados, sempre que solicitado;

V - expedir Resolução necessária à regulamentação e execução da Lei 8.662/93, deste Estatuto, das deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS e de outras matérias que sejam de sua competência;

VI - estabelecer modelo de carteiras profissionais, contendo todos os elementos necessários a identificação dos profissionais registrados, conforme disposição legal;

VII - convocar os Encontros Nacionais CFESS/CRESS;

VIII - indicar conselheiros do CFESS como delegados para o Encontro CFESS/CRESS, em número correspondente aos conselheiros efetivos;

IX - encaminhar e/ou executar as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS;

X - encaminhar relatórios dos eventos realizados pelo CFESS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua realização, aos CRESS;

XI - apreciar e aprovar os demonstrativos mensais de receita e despesa do CFESS e dos CRESS;

XII - decidir sobre aquisição ou alienação de bens patrimoniais do CFESS, cumpridas nas normas, previstas à espécie;

XIII - estabelecer normas para a elaboração das Propostas e Reformulações Orçamentárias do CFESS e dos CRESS;

XIV - determinar o desaforamento de denúncia de natureza ética para outros Regionais, quando esta se destinar à apuração de fatos que envolvam conselheiros efetivos e suplentes, coordenadores de Seccionais e membros de Comissões dos CRESS;

XV - apreciar e homologar as Propostas e Reformulações Orçamentárias, Prestação de Contas do CFESS e dos CRESS, na forma das instruções legais vigentes;

XVI - estabelecer normas para a concessão de diárias de conselheiros, assessores, funcionários e profissionais designados para desempenho de atividades de interesse do CFESS;

XVII - apreciar os atos do Presidente praticados sob condição 'ad referendum', ratificando-os ou não;

XVIII - decidir sobre a concessão de licença e afastamento dos conselheiros do CFESS e sobre a perda ou extinção de seus mandatos;

XIX - contribuir para organização e funcionamento dos CRESS, zelando pela regularidade e fiel execução das normas legais e regimentais;

XX - fixar honorários e salários de seus assessores e funcionários, respeitadas disponibilidades orçamentárias e legislação em vigor;

XXI - deliberar sobre a intervenção nos Conselhos Regionais de Serviço Social, em casos de irregularidades graves, nos termos do artigo 79 do presente Estatuto.

XXII – decidir sobre aplicação de penalidades administrativas aos seus funcionários, após a instauração da sindicância competente para apuração dos fatos;

XXIII - deliberar sobre a admissão e dispensa de funcionários e assessores do CFESS, na forma da lei ou de contrato de prestação de serviço em vigor;

XXIV - homologar o Código Eleitoral aprovado no Encontro Nacional CFESS/CRESS, bem como o resultado eleitoral do CFESS e dos CRESS;

XXV - homologar a criação e a extinção das Seccionais de Estado no âmbito das jurisdições dos CRESS;

XXVI - homologar o Regimento Interno dos CRESS e o Código de Ética Profissional do Assistente Social;

XXVII - aprovar a abertura de créditos bancários e créditos adicionais ao orçamento em vigor;

XXVIII - distribuir entre os seus membros e ou comissões, processos, expedientes e sugestões para estudo e parecer;

XXIX - estabelecer a criação de comissões e grupos de trabalho do CFESS, aprovando a designação de seus membros;

XXX - aprovar procedimentos para verificação sobre o funcionamento dos CRESS e adoção de medidas cabíveis para sua regularidade e eficiência;

XXXI - expedir Portaria para nomeação da Comissão Especial do CFESS;

XXXII – fixar o calendário anual de suas reuniões e da Diretoria Executiva;

XXXIII – designar Conselheiro para presidir suas reuniões;

XXXIV - resolver os casos omissos deste Estatuto.

Parágrafo único - A competência do Conselho Pleno dos Conselhos Regionais de Serviço Social será definida nos seus respectivos Regimentos Internos, devidamente homologado pelo Conselho Federal.

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA

Art. 27 - Compete à Diretoria Executiva dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Serviço Social:

I - cumprir as decisões do Conselho Pleno;

II - resolver os casos de urgência, “ad referendum” do Conselho Pleno;

III – proceder à aquisição ou alienação de bens patrimoniais; uma vez autorizado pelo Conselho Pleno; cumpridos os procedimentos normativos previstos à espécie e as disposições da Lei 8.666/93;

IV - propor a fixação de diárias, taxas e emolumentos, submetendo-as à aprovação do Conselho Pleno;

V - fornecer ao Conselho Fiscal, quando requisitados, os elementos necessários ao fiel cumprimento das atribuições do mesmo;

VI - estabelecer normas de funcionamento dos serviços de Secretaria, Tesouraria e Contabilidade, bem como sua estrutura;

VII - estabelecer os procedimentos administrativos necessários ao funcionamento dos Conselhos;

VIII – administrar o patrimônio do Conselho de acordo com as normas vigentes.

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 28 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do CFESS e dos CRESS;

II - examinar as Propostas e Reformulações Orçamentárias do CFESS e dos CRESS, emitindo parecer sobre as mesmas;

III - examinar os documentos contábeis do CFESS e dos CRESS, emitindo parecer sobre os mesmos;

IV - examinar as Prestações de Contas do CFESS e dos CRESS, emitindo parecer conclusivo e fundamentado sobre cada uma;

V - requisitar das Direções do CFESS e dos CRESS os elementos necessários para o fiel cumprimento de suas atribuições fiscais.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 29 - A Comissão Especial tem como função apreciar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas do CFESS, após emissão do parecer conclusivo do Conselho Fiscal do CFESS.

Art. 30 - Serão designados pelo Conselho Pleno do CFESS 02 (dois) Conselheiros Federais, escolhidos entre os ordenadores de despesa e Conselho Fiscal, que se incumbirão de prestar esclarecimentos, informações, documentos e outros à Comissão Especial, no curso de sua atividade relativa à apreciação da Prestação de Contas do CFESS.

Art. 31 - Ultrapassada a fase a que se refere o art. 30, a Comissão Especial deverá emitir seu parecer escrito e fundamentado, o qual será apresentado oralmente ao Conselho Pleno do CFESS, em reunião previamente designada.

Parágrafo 1º - A Comissão Especial, por ocasião do Conselho Pleno, fornecerá cópia de seu parecer a todos os Conselheiros do CFESS.

Parágrafo 2º - Concluída a leitura do parecer, os Conselheiros do CFESS poderão formular perguntas à Comissão Especial, que deverá, por sua vez, prestar os esclarecimentos solicitados.

Parágrafo 3º - O CFESS apresentará justificativa e esclarecimento por escrito dos itens e matérias que não estejam claros para a Comissão Especial ou seja objeto de ressalva ou discordância da mesma.

Art. 32 - O parecer da Comissão Especial será submetido à Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS a ser convocada extraordinariamente pelo CFESS, caso permaneçam as divergências ou falta de concordância com as contas apresentadas.

Art. 33 - A manutenção da rejeição das contas pela Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS, implicará na imediata instauração de inquérito administrativo, com a designação de Comissão de Inquérito, para apurar as responsabilidades, assim como o afastamento preventivo dos eventuais responsáveis, durante o trabalho desta Comissão, sem prejuízo das demais medidas previstas pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único - A Comissão de Inquérito será indicada pela Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS e nomeada através de Resolução pelo CFESS, sendo composta por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, todos assistentes sociais da base.

Art. 34 - A Comissão de inquérito, se necessário, poderá solicitar assessoria contábil independente ou auditoria, caso não tenha sido realizada pela Comissão Especial.

Art. 35 - Todas as despesas provenientes dos trabalhos da Comissão Especial e da Comissão de Inquérito, inclusive com o deslocamento de seus membros, serão arcadas pelo CFESS.

SEÇÃO VII

DOS CONSELHEIROS

Art. 36 - A competência dos Conselheiros Federais e Regionais de Serviço Social, efetivos e suplentes, é cumprir rigorosamente e fazer cumprir o previsto em Leis, Estatuto, Regimentos Internos, Resoluções e demais instrumentos legais, atinentes ao órgão.

Art. 37 - Compete, ainda, aos conselheiros efetivos e suplentes:

I – participar dos Encontros CFESS/CRESS, atendidos os critérios estabelecidos neste Estatuto;

II – participar das reuniões do Conselho Pleno, desde que convocado para tal, com direito a voz e voto, justificando quando não puder fazê-lo, em conformidade com as disposições do art. 16 e seu parágrafo 1º do presente Estatuto;

III – cumprir as decisões do Conselho Pleno e agilizar o processamento das informações e decisões do CFESS;

IV – atuar em comissões e grupos de trabalho, tendo em vista o melhor atendimento às finalidades do Conjunto CFESS/CRESS;

V – submeter à discussão do Conselho Pleno qualquer questão de natureza administrativa, técnica, financeira e outras que sejam de interesse do Conjunto CFESS/CRESS e/ou da profissão;

VI – zelar pelo cumprimento e observância da Lei de Regulamentação da Profissão, do Código de Ética Profissional, bem como pelas normas expedidas pelo CFESS;

VII – zelar pela conservação e preservação do patrimônio do CFESS e dos CRESS.

Art. 38 - No exercício de seu mandato, o conselheiro tem direitos e obrigações e sujeita-se a sanções e penalidades, em conformidade com as disposições contidas neste Estatuto.

Art. 39 - Os membros do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e dos Conselhos Regionais (CRESS) exercerão seus mandatos pessoalmente, não sendo permitida a representação por procuração, seja a que título for.

Art. 40 - Os membros do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e dos Conselhos Regionais (CRESS) não poderão receber remuneração pelo exercício de seus mandatos, sendo vedada qualquer relação de emprego com o CFESS ou CRESS.

Parágrafo único - Os conselheiros farão jus apenas às despesas de transporte, diárias ou ajudas de custo, na forma regulamentar estabelecida pelo Conselho Pleno, para participação em reuniões, atividades administrativas e de representação do Conselho.

Art. 41 - Todos aqueles que receberem a incumbência ou missão, no País ou no estrangeiro, em nome ou às custas do CFESS ou CRESS, ficam obrigados à prestação de contas e apresentação de relatório.

SUBSEÇÃO I

DAS FALTAS, IMPEDIMENTOS E VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 42 - No caso de impedimento por falta, licença ou vacância de cargos, as substituições dos Conselheiros do CFESS se farão na seguinte ordem:

- I - O Presidente pelo Vice-Presidente;
- II - O Vice-Presidente pelo 1º Secretário ou 1º Tesoureiro;
- III - O 1º Secretário pelo 2º Secretário;
- IV - O 1º Tesoureiro pelo 2º Tesoureiro;
- V – Os suplentes ocuparão os cargos de 2º Secretário e 2º Tesoureiro, obedecendo a ordem de menção na chapa, salvo em situações excepcionais, a serem consideradas e deliberadas pelo Conselho Pleno;
- VI - Os Conselheiros Fiscais pelos suplentes, obedecendo à ordem de menção na chapa;

Art. 43 - O Conselheiro que, por motivo justificado, estiver provisoriamente impossibilitado de exercer o cargo, deverá requerer licença por escrito pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável pelo Conselho Pleno, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias, sendo permitidas até duas licenças no decorrer do mandato.

Parágrafo único - A não reassunção de cargo pelo Conselheiro afastado, tendo cessado o motivo e o prazo do afastamento, resultará na perda do seu mandato.

SEÇÃO VIII

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CFESS E DOS CRESS

Art. 44 - Ao Presidente do CFESS e dos CRESS compete:

- I - dar posse e exercício aos Conselheiros efetivos e suplentes;
- II – convocar as reuniões do Conselho Pleno e da Diretoria e dar execução às suas resoluções e deliberações;
- III – representar o Conselho na aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, após aprovação do Conselho Pleno, e administrar o seu patrimônio, de acordo com as normas vigentes;
- IV - abrir conta em estabelecimentos de créditos, movimentar fundos, assinar cheques e documentação de Secretaria e Tesouraria, juntamente com os respectivos titulares;
- V - submeter ao Conselho Pleno, para homologação, os atos que praticar “ad referendum”;

VI - prestar informações que lhe forem pedidas pelos Poderes Públicos ou Conselheiros;

VII - representar o CFESS e CRESS, respectivamente, judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único - As decisões do Presidente poderão ser invalidadas por maioria simples dos membros do Conselho Pleno.

Art. 45 - Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e na vacância do cargo;

II - auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO IX

DA COMPETÊNCIA DO 1º E 2º SECRETÁRIOS DO CFESS E DOS CRESS

Art. 46 - Ao 1º Secretário compete:

I - secretariar as reuniões do Conselho Pleno e as de Diretoria, lavrando as respectivas atas;

II - elaborar correspondência atinente à Secretaria, em entrosamento com a Secretaria Executiva;

III - promover a publicação e a divulgação de atos do Conselho, quando necessários e devidamente autorizados;

IV - elaborar, com apoio dos demais conselheiros, o relatório anual de atividades do CFESS e dos CRESS, conforme o caso;

V - manter entrosamento com os CRESS e Seccionais, conforme o caso, no que diz respeito ao funcionamento específico da Secretaria, valendo-se para isso de recursos técnicos para orientação de suas atividades;

VI - substituir o Vice-Presidente em suas faltas e vacância do cargo;

VII - expedir convocação das reuniões do Conselho pleno e da Diretoria Executiva.

Art. 47 - Ao 2º Secretário compete:

I - substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos e vacância do cargo;

II - auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO X

DA COMPETÊNCIA DO 1º E 2º TESOUREIROS DO CFESS E DOS CRESS

Art. 48 - Ao 1º Tesoureiro compete:

I - acompanhar as arrecadações e contribuições devidas ao CFESS e CRESS, conforme o caso;

II - efetuar os pagamentos do CFESS e CRESS, conforme o caso, assinando com o Presidente os cheques; podendo delegar tal competência para o 1º e 2º Secretário e 2º Tesoureiro, mediante aprovação do Conselho Pleno;

III - elaborar toda a correspondência atinente à Tesouraria, em entrosamento com a Secretaria Executiva;

IV - realizar estudos sistemáticos para revisão da dotação orçamentária no decorrer do exercício, acompanhando a dinâmica dos serviços;

V - proceder com estudos em caráter permanente sobre matéria financeira e apresentar subsídios ao Conselho Pleno, com vistas ao aperfeiçoamento e atualização dos serviços, e à orientação aos CRESS e Seccionais, conforme o caso;

VI - manter entrosamento com os CRESS e Seccionais no que diz respeito ao funcionamento específico de Tesouraria, valendo-se para isto de instrumentos técnicos para orientação de suas atividades;

VII - elaborar com a Diretoria as Propostas e Reformulações Orçamentárias e Prestações de Contas;

VIII - apresentar documentação contábil do movimento da Tesouraria, para apreciação do Conselho Fiscal;

IX - apresentar anualmente o Balanço Geral que instruirá a Prestação de Contas;

X - opinar sobre contratação e dispensa de pessoal, bem como sobre contratos, convênios com terceiros e aquisição de bens patrimoniais e de consumo.

Art. 49 - Ao 2º Tesoureiro compete:

I - substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas e impedimentos e vacância do cargo;

II - auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 50 – A competência dos cargos de Diretoria dos Conselhos Regionais de Serviço Social, além do previsto neste Estatuto, será definida nos seus respectivos Regimentos Internos.

SEÇÃO XI

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 51 - Para agilizar as decisões do CFESS e dos CRESS, serão constituídas comissões compostas por conselheiros efetivos e suplentes, assessores e convidados, que terão as seguintes atribuições:

I - decidir sobre assuntos de rotina, em suas respectivas áreas, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Pleno;

II - implementar as ações necessárias ao cumprimento de decisões do Conselho Pleno, em suas respectivas áreas;

III - submeter ao Conselho Pleno propostas e diretrizes;

IV - informar ao Conselho Pleno todas as suas decisões, através de informativos internos, relatórios ou relatos em reunião do Conselho Pleno;

V - remeter ao Conselho Pleno, para aprovação, o calendário de suas respectivas reuniões e atividades.

Parágrafo único - A designação dos integrantes das Comissões de caráter regimental é de competência do Conselho Pleno e será regulamentada por Portaria.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS DO CONJUNTO CFESS/CRESS

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO E DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 52 - Anualmente, até 31 de dezembro, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) fará publicar a Proposta Orçamentária dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social.

Parágrafo 1º - Os Conselhos Federal e Regionais deverão elaborar a Proposta Orçamentária, devidamente formalizadas e contendo as seguintes peças:

- a) Ofício de Encaminhamento;
- b) Quadro Geral da Receita e Despesa;
- c) Demonstrativo Analítico da Receita;
- d) Demonstrativo Analítico da Despesa;
- e) Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa dos 03 (três) últimos exercícios;
- f) Plano de Metas;
- g) Análise circunstanciada da Assessoria Contábil;

- h) Parecer do Conselho Fiscal;
- i) Extrato da Ata da Sessão do Conselho Pleno que aprovou a proposta.

Parágrafo 2º - O prazo para a remessa das Propostas Orçamentárias ao Conselho Federal, para aprovação, é até 31 de outubro de cada exercício.

Art. 53 - É facultada a Reformulação Orçamentária, quando:

- I - a dotação orçamentária não for suficiente para o que se pretende arrecadar/realizar;
- II - a arrecadação ultrapassar o valor previsto no orçamento;
- III - quando for realizar uma despesa não prevista no orçamento.

Parágrafo 1º - Os Conselhos Regionais deverão remeter uma via de suas reformulações orçamentárias, após a aprovação, ao Conselho Federal, sendo que a última reformulação deverá ingressar no órgão Federal, até, no máximo dia 31 de outubro de cada exercício, para a devida aprovação.

Parágrafo 2º - O Conselho Federal publicará as reformulações orçamentárias aprovadas no Diário Oficial e/ou veículo de comunicação dos Conselhos.

Art. 54 - O orçamento programa bem como as reformulações orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais serão submetidos ao Plenário do Conselho Federal para aprovação, após:

- I - análise circunstanciada realizada pela Assessoria Contábil do CFESS;
- II - análise com parecer conclusivo do Conselho Fiscal do CFESS.

Art. 55 - É vedado realizar despesas fora da previsão orçamentária.

Parágrafo único - Caracteriza-se ato de improbidade administrativa o não cumprimento da determinação contida no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II

DO BALANCETE MENSAL

Art. 56 - Os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social deverão elaborar os seus balancetes mensais que conterão as seguintes peças devidamente formalizadas:

- I - Ofício de Encaminhamento;
- II - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- III - Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada;
- IV - Balanço Financeiro;

- V - Balanço Patrimonial Comparado;
- VI - Demonstração das Variações Patrimoniais;
- VII - Balanço Analítico;
- VIII – Parecer conclusivo do Conselho Fiscal;
- IX – Extrato da ata de aprovação pelo Conselho Pleno.

Parágrafo 1º - Os Conselhos Regionais devem encaminhar ao CFESS os balancetes mensais até o dia 20 do mês subsequente.

Parágrafo 2º - O Conselho Federal deve encaminhar ao Conselho Fiscal, balancete mensal até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 57 - A aprovação dos Balancetes Mensais dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social será submetida ao Conselho Pleno do CFESS, após:

- I - análise circunstanciada da Assessoria Contábil do CFESS;
- II - análise conclusiva do Conselho Fiscal do CFESS em relação aos balancetes mensais deste.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 58 - A prestação de contas anual do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social deve ser encaminhada ao Conselho Federal até o dia 20 de fevereiro do exercício subsequente, devidamente formalizadas com as seguintes peças:

- I - Ofício de Encaminhamento;
- II - Rol de Responsáveis (Diretoria Executiva devidamente qualificados: RG, CPF e endereço completo);
- III - Relatório de Atividades;
- IV - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- V - Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada;
- VI - Balanço Financeiro;
- VII - Balanço Patrimonial Comparado;
- VIII - Demonstração das Variações Patrimoniais;
- IX – Balanço Analítico;
- X - Justificativa de Déficit Patrimonial - se houver;
- XI- Conciliações Bancárias e cópias dos extratos;
- XII - Relação do Inventário Físico dos Bens Patrimoniais adquiridos no exercício;
- XIII - Justificativa dos valores inscritos em Devedores da Entidade e Diversos Responsáveis;
- IVX - Relatório circunstanciado da Assessoria Contábil;
- XV - Parecer do respectivo Conselho Fiscal;

XVI - Declaração do setor de pessoal do Conselho, quanto ao cumprimento da Lei nº 8.730/93;

XVII - Ata da Sessão Plenária que aprovou a Prestação de Contas.

Parágrafo 1º - A Prestação de Contas do Conselho Federal será analisada pelo Conselho Fiscal respectivo, devendo os relatórios serem encaminhados ao Conselho Pleno para conhecimento e, após, submetida à análise e apreciação da Comissão Especial, nos termos dos arts. 29 a 35 deste Estatuto.

Parágrafo 2º - O parecer da Comissão Especial será submetido à apreciação do Conselho Pleno do CFESS.

Parágrafo 3º - As prestações de contas dos Conselhos Regionais serão apreciadas pelo Assessor Contábil e pelo Conselho Fiscal do CFESS, devendo os relatórios serem encaminhados ao Plenário do CFESS para apreciação e aprovação.

Art. 59 - Cabe ao Conselho Pleno do CFESS julgar as contas dos Conselhos Regionais de Serviço Social.

Parágrafo 1º - No julgamento das contas, o Pleno do Conselho Federal de Serviço Social decidirá pela Aprovação Plena, Aprovação com Ressalvas ou pela Rejeição das Contas.

Parágrafo 2º - A aprovação, com ressalvas, das contas implicará na obrigação do respectivo Conselho corrigir as ressalvas no exercício subsequente, sob pena de rejeição das contas.

Parágrafo 3º - Para efeito de rejeição das contas, o CFESS deverá esgotar todos os procedimentos cabíveis e anteriores ao ato, determinando a realização de diligências, verificações e, se necessário, a contratação de assessoria e/ou auditoria independente, para subsidiar sua decisão.

Parágrafo 4º - A rejeição das contas implicará na imediata instauração de inquérito administrativo com designação de uma comissão, para apuração das responsabilidades, assim como o afastamento preventivo dos eventuais responsáveis, durante os trabalhos da Comissão de Inquérito.

Parágrafo 5º - A Comissão de Inquérito será indicada e nomeada através de Portaria pelo CFESS, sendo composta nos termos das disposições do art. 83 e seguintes do presente Estatuto.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIDADE DO CFESS E DOS CRESS

Art. 60 - A contabilidade do Conselho Federal e dos Regionais de Serviço Social deve ser feita nos moldes da contabilidade Pública Federal:

I - a contabilidade dos Conselhos será realizada através das funções de orientação, controle, registro das atividades de administração financeira e patrimonial, compreendendo todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira e da guarda e administração dos bens dos Conselhos Federal e Regionais;

II - todo o ato de gestão financeira, que crie, modifique ou extinga direito ou obrigação de natureza pecuniária do Conselho, será realizado por meio de documento hábil que comprove o registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada;

III - os débitos e os créditos serão registrados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza e importância;

IV - toda e qualquer operação deve ser contabilizada, exclusivamente, com documento legal e contabilmente aceitável, em contabilidade pública;

V - os documentos comprobatórios das operações devem ser, rigorosamente, arquivados em ordem cronológica;

VI - o registro contábil só será feito após cuidadoso exame do documento;

VII - a escrituração deve ser mantida rigorosamente em dia, com os registros contábeis processados diariamente, e as conciliações bancárias deverão ser feitas, mensalmente;

VIII - os documentos contábeis devem ser conservados em arquivo do respectivo Conselho, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data da aprovação da Prestação de Contas, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo;

IX - os livros Diário e Razão deverão ser encadernados anualmente e arquivados pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos;

X - todo documento contábil, inclusive de suprimento de fundos, deve estar autorizado pelo ordenador de despesas;

XI - a contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis;

XII - o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade;

XIII - o Conselho Federal estabelecerá o Plano de Contas único e a padronização dos registros contábeis para o conjunto CFESS/CRESS;

XIV - o exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

TÍTULO IV
DA RECEITA E DESPESA DO CFESS E DOS CRESS
CAPÍTULO I
DAS RECEITAS DO CFESS E DOS CRESS

Art. 61 - Compete à Tesouraria do Conselho Federal de Serviço Social, acompanhar as receitas devidas aos Conselhos pelas pessoas físicas e jurídicas, propondo ao Pleno a adoção de medidas e estratégias políticas, administrativas e legais que mantenham a sua capacidade de arrecadação.

Parágrafo único - Compete à Tesouraria do CRESS, acompanhar e fiscalizar a receita devida ao Regional pelas pessoas físicas e jurídicas, bem como o repasse da cota parte devida ao CFESS, propondo ao Conselho Pleno respectivo a adoção de medidas que mantenham a capacidade de arrecadação.

SEÇÃO I
DAS RENDAS

Art. 62 - Constitui receita do Conselho Federal de Serviço Social, nos termos do art. 19 da Lei 8.662/93.

I - contribuições, taxas, multas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo de deliberação Encontro Nacional CFESS/CRESS;

II - rendas oriundas de mutações patrimoniais e locações de bens de qualquer natureza;

III - doações e legados;

IV - outras rendas.

Parágrafo 1º - O Conselho Pleno do CFESS deliberará sobre as medidas cabíveis, em caso de não cumprimento das disposições previstas, quanto aos procedimentos de repasse de cotas partes devidas pelos CRESS ao CFESS.

Parágrafo 2º - A receita do CFESS será aplicada de acordo com o Orçamento de cada exercício.

Art. 63 - Constitui receita dos Conselhos Regionais de Serviço Social:

I - contribuição, taxas, multas e emolumentos arrecadados e outros, recebidas de pessoas físicas e jurídicas sob sua jurisdição;

II - rendas oriundas de mutações patrimoniais e locações de bens de qualquer natureza;

III - doações e legados;

IV - outras rendas.

Parágrafo 1º - Os parâmetros máximo e mínimo das anuidades, bem como as taxas, multas e outros a serem cobrados pelos CRESS, serão fixados no Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Parágrafo 2º - Caberá à Assembléia da Categoria, convocada por cada Regional, fixar o valor das anuidades que devem ser pagas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas na jurisdição do CRESS, no próximo exercício, bem como formas de pagamentos e descontos, respeitados os parâmetros máximo e mínimo definidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Parágrafo 3º - A cobrança de anuidades, taxas e emolumentos é feita pelo sistema de cobrança compartilhada, a fim de assegurar o recebimento simultâneo dos percentuais pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Parágrafo 4º - Fica vedado o recebimento de anuidades, taxas e multas na sede dos Conselhos Regionais de Serviço Social, devendo ser realizada, exclusivamente, por via bancária.

Art. 64 - As aplicações financeiras devem ser realizadas nos Banco Oficiais, sendo permitida aplicação em Títulos do Tesouro Nacional e/ou Caderneta de Poupança.

Art. 65 - Os Conselhos Regionais de Serviço Social ficam obrigados a cobrar e executar as contribuições devidas por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas em seus quadros.

Parágrafo único - Os débitos não quitados serão inscritos, obrigatoriamente, na Dívida Ativa dos Conselhos Regionais, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão respectiva, relativa aos créditos decorrentes.

CAPÍTULO II

DAS DESPESAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL

Art. 66 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada à dotação imprópria.

Parágrafo 1º - Mediante cientificação do órgão contábil ou de terceiros, o Conselho Fiscal poderá impugnar quaisquer atos referentes às despesas que incidam na proibição do presente artigo.

Parágrafo 2º - O acompanhamento da execução da despesa será feito pela Tesouraria e Assessoria Contábil, mediante classificação em conta adequada respondendo estes pela ação ou omissão.

Art. 67 - A renda dos Conselhos Federal e Regionais deve ser aplicada na organização e funcionamento administrativo dos mesmos, nos serviços de prevenção, orientação e fiscalização do exercício profissional do assistente social; na capacitação técnica e política dos membros dos Conselhos e Categoria; na promoção do Serviço Social como profissão, na defesa das Políticas Públicas e dos Direitos Sociais e em todos os serviços e frentes que concorram para elevar qualitativamente os padrões de vida da população e do saber profissional.

Art. 68 - A realização de despesas será normatizada, através de Resolução do Conselho Federal de Serviço Social, sendo vedado:

- a) pagamento antecipado de qualquer despesa e sem a devida comprovação desta, através de recibo ou nota fiscal;
- b) comprovante de despesa, emitido posteriormente ao pagamento;
- c) emissão de cheques ao portador ou diferente do destinatário constante no documento contábil;
- d) emissão de cheque para pagamento de duas ou mais despesas, salvo para pagamento de folha de pessoal, via conta bancária.

Parágrafo 1º - Todas as realizações de despesas deverão ser efetuadas mediante contrato formalizado, exceto nos casos de pequenas compras de pronto pagamento, que não ultrapassem o valor limite para as licitações, conforme a Lei 8.666/93 e nos termos de previsão, através de Resolução específica, expedida pelo CFESS.

Parágrafo 2º - Todo comprovante de despesa deve estar acompanhado da cópia do cheque respectivo ou do comprovante de pagamento eletrônico autorizado pela Tesouraria.

Parágrafo 3º - O pagamento de prestadores de serviços autônomos deverá ser feito por documento de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), devendo ser descontado os respectivos impostos e taxas previstos em Lei.

Art. 69 - O Conselho Federal e Regionais podem realizar seguro de vida e saúde para diretores, conselheiros, assessores e colaboradores, quando em deslocamento a serviço, em conformidade com a disponibilidade financeira.

Parágrafo 1º - Poderá, também, ser realizado seguro de bens móveis e imóveis dos Conselhos Federal e Regionais.

Parágrafo 2º - Os Conselhos poderão contratar seguro saúde para os funcionários, e, seguro de vida quando em deslocamento a serviço.

Art. 70 - É vedado empenhar, nos últimos 03 (três) meses do mandato, mais do que o duodécimo de despesas previstas no orçamento vigente, por mês.

Parágrafo único - Fica vedado, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução depois do término do mandato, salvo despesas já orçadas.

Art. 71 - A concessão de auxílio, doação, cessão ou qualquer modalidade de transferência de receita, entre Conselhos Federal e Regionais ou para entidades afins ao Serviço Social, deverá obedecer às normas previstas neste Estatuto e aquelas fixadas pelo Conselho Federal de Serviço Social, mediante Resolução.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL

Art. 72 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Serviço Social, por se constituírem entidade de direito público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, valores, rendas e serviços.

Art. 73 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais nomearão, respectivamente, uma Comissão de Patrimônio a quem incumbirá a organização, registro e catalogação do patrimônio de cada Conselho.

TÍTULO V

DO PROCESSO DE AUDITORIA, COMISSÃO DE INQUÉRITO E DA INTERVENÇÃO NOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA AUDITORIA

Art. 74 - O Conselho Fiscal do CFESS poderá solicitar ao Conselho Pleno a contratação de auditoria independente para controle e verificação das atividades contábeis, financeiras e administrativas no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social.

Art. 75 - O Conselho Fiscal ou qualquer Conselheiro do CFESS poderão solicitar a realização de auditoria independente no Conselho Federal, mediante justificativa e aprovação do Conselho Pleno.

Art. 76 - Os custos decorrentes das auditorias de que tratam os arts. 74 e 75 deste Estatuto serão sempre arcados pelo CFESS.

Art. 77 - A determinação de auditoria independente pela Comissão Especial ou sua solicitação pelo Conselho Fiscal do CFESS ou por conselheiros deverão, sempre, ser justificadas por escrito, apresentando a necessidade de sua realização, face aos indícios de irregularidades administrativas e/ou financeiras e/ou contábeis, constatados no âmbito do CFESS ou dos CRESS, e depois de esgotadas as providências e diligências disponíveis no âmbito interno.

Art. 78 - O Conselho Fiscal do CRESS poderá, também, solicitar ao Conselho Pleno do órgão respectivo a contratação de auditoria independente para controle e verificação das atividades desenvolvidas pelo CRESS ou pelas Seccionais de seu âmbito de jurisdição.

Parágrafo único - Os custos decorrentes da auditoria nas Seccionais serão arcados pelo CRESS respectivo, após o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 77 do presente Estatuto.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO

Art. 79 - O Conselho Federal de Serviço Social poderá intervir nos Conselhos Regionais de Serviço Social, por deliberação do Conselho Pleno do CFESS, em casos de irregularidades graves para:

I - assegurar o cumprimento das Leis, Código de Ética, deste Estatuto, dos Regulamentos e Resoluções;

II - assegurar o cumprimento de decisões judiciais;

III - restabelecer a normalidade administrativa e/ou financeira e a lisura de atos administrativos e financeiros praticados pelos CRESS, uma vez comprovada a existência de irregularidade;

IV - sanar desequilíbrio financeiro grave, insolvência ou má gestão dos recursos.

Parágrafo 1º - A intervenção deverá ser por prazo determinado, a ser definido no Conselho Pleno do CFESS, e regulamentada através de Portaria.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á grave irregularidade administrativa ou financeira, dentre outros, o não cumprimento pelos gestores do disposto nos incisos I a IV do "caput" do presente artigo.

Parágrafo 3º - Será publicizada, por meios eficazes, a decisão de intervenção, junto à categoria do CRESS respectivo.

Art. 80 - A intervenção nos Conselhos Regionais implicará o afastamento temporário dos membros da Diretoria e/ou Conselheiros responsáveis pelas irregularidades.

Parágrafo único - A ocupação temporária dos cargos vacantes será feita em conformidade com o previsto pelo artigo 42 do presente Estatuto.

Art. 81 - Será designado pelo Conselho Pleno do CFESS uma Comissão Interventora, composta de 03 (três) Conselheiros Federais, que orientarão os atos do Regional, visando sanar as irregularidades e o restabelecimento da normalidade administrativa e/ou financeira.

Parágrafo 1º - A Comissão Interventora deverá proceder ao levantamento e avaliação da situação do CRESS, apresentando ao Conselho Pleno do CFESS um relatório circunstanciado sobre tal situação, bem como soluções, alternativas e procedimentos para saneamento das irregularidades.

Parágrafo 2º - Fica sob a responsabilidade do CRESS fornecer esclarecimentos, dados, documentos, informações e outros à Comissão Interventora, de forma a subsidiar o levantamento e avaliação da situação.

Parágrafo 3º - O relatório da Comissão deverá ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho Pleno do CFESS, e, após, encaminhada cópia ao Regional, para conhecimento dos Conselheiros em exercício e para os afastados.

Parágrafo 4º - Os Conselheiros em exercício deverão seguir e cumprir as determinações constantes do Relatório da Comissão Interventora do CFESS, quanto à gestão administrativa e financeira do Regional.

Parágrafo 5º - Sem o prejuízo do previsto no parágrafo 3º, os membros da Comissão Interventora, se necessário, poderão praticar atos que caracterizem caráter de urgência no âmbito do CRESS, com vistas a sanar as irregularidades ou da má gestão administrativa e/ou financeira.

Art. 82 - Concluída a intervenção, os Conselheiros afastados poderão reassumir seus cargos, caso seja constatado que não são responsáveis pelas irregularidades ou mesmo quando se tratar de intervenção que não envolva a improbidade administrativa.

Parágrafo único - Constatada a responsabilidade por culpa ou por dolo dos Conselheiros afastados, será imediatamente instaurado inquérito administrativo, com a designação de comissão para apuração de irregularidades, assim como a prorrogação do afastamento dos eventuais responsáveis durante os trabalhos da Comissão de Inquérito.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA OU DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 83 - A instauração de Sindicância Administrativa será determinada por decisão do Conselho Pleno do CFESS ou do CRESS, conforme o caso, para elucidação de fatos irregulares em seu âmbito interno, com o objetivo da verificação de indícios de autoria em relação a envolvimento de funcionários, assessores, conselheiros, membros de Seccionais e Comissões.

Parágrafo único - Será designada pelo Conselho Pleno uma Comissão, composta por 03 (três) membros efetivos e, pelo menos, um suplente, para elucidação preliminar dos fatos irregulares, devendo a Comissão de Sindicância determinar diligências necessárias, tomada de depoimentos, juntada de documentos e outros.

Art. 84 - Havendo indícios quanto à autoria do fato irregular colhido através da sindicância, será determinada a imediata instauração de inquérito administrativo pelo Conselho Pleno do órgão federal ou regional, oportunidade em que designará uma Comissão de Inquérito composta por 03 (três) membros efetivos e, pelo menos, um suplente, com prazo para término de seus trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Parágrafo 1º - A instauração do inquérito administrativo será consubstanciada em Portaria a ser expedida pelo Presidente do CFESS ou CRESS, descrevendo os fatos irregulares circunstanciadamente, de modo a delimitar o objeto da apuração e a permitir a plenitude de defesa.

Parágrafo 2º - Ao acusado será garantido seu pleno direito de defesa, compreendendo a notificação para apresentação de defesa escrita e ciência da acusação; vista dos autos na sede da entidade; e oportunidade de oferecimento de provas.

Parágrafo 3º - A Comissão de Inquérito, no curso da instrução, poderá determinar diligências, depoimentos de testemunhas, juntada de documentos e outros, dando ciência ao acusado e possibilitando a participação deste em todos os atos processuais praticados.

Parágrafo 4º - Concluída a instrução, o acusado será notificado para apresentação de suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5º - A Comissão deverá apresentar relatório contendo a síntese do processo, com apreciação das provas, dos fatos apurados, do direito debatido e proposta conclusiva, inclusive, em relação à penalidade a ser aplicada, caso entenda procedente o processo administrativo.

Parágrafo 6º - O relatório da Comissão de Inquérito será submetido à apreciação e decisão do Conselho Pleno do CFESS ou do CRESS.

Art. 85 - Havendo indícios de que o fato apurado no âmbito administrativo seja através de sindicância ou inquérito administrativo, poderá vir a se caracterizar como crime ou contravenção, caberá ao CFESS ou ao CRESS, conforme o caso, tomar as medidas cabíveis, notificando o fato à autoridade competente, para apuração da responsabilidade criminal, sem prejuízo das medidas civis, e aplicação das penalidades e providências administrativas previstas à espécie.

Art. 86 - Comprovada a participação, envolvimento, responsabilidade de funcionários, assessores, conselheiros, membros de Seccionais e Comissões em irregularidades, o Conselho Pleno do CRESS ou CFESS, poderá determinar a aplicação de penalidades, previstas no parágrafo único do artigo 86 e artigos 87 a 89, deste Estatuto.

Parágrafo único - Serão aplicadas aos funcionários as penalidades previstas pela CLT.

TÍTULO VI

DAS PENAS

Art. 87 - O descumprimento das normas e prazos estabelecidos no presente Estatuto; na Lei 8.662/93 e nas demais Resoluções instituídas pelo CFESS, bem como a prática de qualquer irregularidade, implicará a aplicação das seguintes penalidades ao responsável pelo ato ou omissão:

- I - advertência reservada;
- II - multa;
- III - perda de mandato ou destituição de cargo nomeado ou rescisão de contrato.

Parágrafo 1º - As penalidades especificadas nos incisos I e II se aplicam aos conselheiros, assessores e membros de comissões e de Seccionais, nos limites das atribuições que lhes são delegadas.

Parágrafo 2º - A perda de mandato se aplica a conselheiros e membros de Seccionais; a destituição de cargo nomeado aos membros de comissões que não sejam conselheiros e a rescisão de contrato aos assessores contratados.

Parágrafo 3º - As penalidades serão sempre aplicadas aos responsáveis pelo descumprimento de normas ou pela prática de irregularidades, após a devida apuração em inquérito administrativo.

Parágrafo 4º - Os ordenadores de despesas responderão, sempre, pelas atribuições atinentes aos seus cargos.

Parágrafo 5º - Independentemente da aplicação de uma das sanções administrativas, previstas pelos incisos do presente artigo, poderão ser apuradas as responsabilidades civis e criminais, perante os juízos competentes.

Art. 88 - A advertência reservada será confidencial, tornando-se pública, caso não seja encontrado o penalizado ou este, após duas convocações, não comparecer no prazo fixado para receber a penalidade.

Art. 89 - A pena de multa será fixada pelo Conselho Pleno do CFESS ou dos CRESS no valor de meia a duas anuidades vigentes.

Parágrafo 1º - Na aplicação da pena de multa aos Conselheiros do CFESS será adotado o valor da anuidade vigente no CRESS do Distrito Federal.

Parágrafo 2º - A pena de multa, ainda que o penalizado compareça para tomar conhecimento da decisão, será tornada pública, se não for devidamente quitada no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da cobrança judicial.

Art. 90 - Sem prejuízo da penalidade a ser aplicada ao ordenador de despesa ou ao responsável por irregularidades ou pelo descumprimento das normas previstas pelo Título III e IV que tratam dos "Procedimentos Contábeis e Financeiros e da Receita e Despesa", ficará vedado ao Conselho Regional de Serviço Social respectivo, o acesso a qualquer tipo de repasse de recursos pelo CFESS.

Parágrafo único - Independentemente da correção da irregularidade ou do atendimento, fora de prazo, da determinação do CFESS, o Conselho Regional perderá o direito ao recebimento de qualquer repasse de recurso daquele exercício.

Art. 91 - A vedação de que trata o "caput" do artigo 90 só será aplicada ao CRESS, após o cumprimento dos seguintes procedimentos:

I - Notificação para apresentar justificativas do descumprimento das determinações estatutárias ou de irregularidades;

II - A não apresentação de justificativas ou a apresentação sem acatamento pelo CFESS, ensejarão a aplicação da norma prevista no artigo 90 do presente Estatuto.

Parágrafo único - Existindo indícios de irregularidade o Conselho Pleno e/ou o Conselho Fiscal do CFESS, poderão, a seu critério, determinar seja realizada uma verificação "in loco" nas atividades desenvolvidas pelo CRESS.

TÍTULO VII

DA PERDA DO MANDATO

Art. 92 - A perda de mandato de Conselheiro Federal ou Regional ou dos membros das Seccionais ocorrerá em virtude de:

I - eleito não comparecer à posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado até 30 (trinta) dias, após a posse dos demais eleitos;

II - morte;

III - renúncia;

IV - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

V - ausência a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano, sem motivo justificado;

VI - não cumprimento das determinações emanadas deste Estatuto, do Regimento Interno, das Resoluções e do Conselho Pleno do CFESS e dos CRESS, ou prática de ato irregular ou de improbidade administrativa, após conclusão de inquérito administrativo;

VII - penalização em processo disciplinar e/ou ético, após decisão transitada em julgado.

Parágrafo 1º - O Conselho Pleno determinará o afastamento temporário do Conselheiro Federal, Regional ou do membro da Seccional que estiver respondendo a processo disciplinar e/ou ético, desde a sua instauração até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo 2º - Havendo perda do mandato, as substituições se farão em conformidade com o estabelecido pelo artigo 42 do presente Estatuto.

TÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS, ASSESSORES, FUNCIONÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 93 - Os conselheiros, assessores, funcionários e prestadores de serviços são responsáveis pelos atos que praticarem e pela omissão de ato previsto, no limite de suas atribuições e responsabilidades, não podendo alegar desconhecimento da Lei, do presente Estatuto, do Regimento Interno e das Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social.

Parágrafo único - A constatação de eventuais irregularidades administrativas deverá ser comunicada ao presidente do Conselho.

TÍTULO IX

DOS PROCESSOS E RECURSOS

Art. 94 - Os processos que tramitam perante os Conselhos Regionais de Serviço Social são processos administrativos, devendo sempre ser garantido o amplo e irrestrito direito de defesa aos envolvidos, independentemente, da sua natureza e espécie.

Parágrafo único - Os processos disciplinares éticos são regulados pelo Código Processual de Ética, instituído através de Resolução do CFESS, devendo os procedimentos ali prescritos serem rigorosamente cumpridos pelos CFESS, CRESS e Comissão Permanente de Ética e de Instrução.

Art. 95 - De toda decisão do Conselho Pleno do Conselho Regional de Serviço Social, cabe recurso ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento inequívoco ou da publicação da decisão, salvo nos casos de procedimentos específicos.

Parágrafo 1º - Os recursos terão efeito suspensivo e, conferindo-se a estes, efeito devolutivo, somente nas hipóteses previstas expressamente ou quando absolutamente necessário, com a finalidade de prevenir perecimento de direito ou dano eminente, a critério do Conselho Pleno do CFESS, por meio de despacho motivado e fundamentado.

Parágrafo 2º - A decisão do Conselho Pleno do CFESS possui caráter terminativo no âmbito administrativo.

Parágrafo 3º - O recurso será dirigido ao órgão julgador superior (CFESS), embora interposto perante a autoridade ou órgão de 1ª Instância administrativa (CRESS).

Art. 96 - Cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, da decisão do Conselho Pleno do CFESS, quando houver fato novo, exceto em relação aos processos disciplinares éticos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o Presidente do CFESS poderá, após parecer fundamentado da assessoria jurídica, receber o pedido de reconsideração no efeito suspensivo, devendo submeter à decisão à primeira sessão do Conselho Pleno que houver.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Ficam convalidadas todas as Resoluções, Portarias, Atos praticados até a data de entrada em vigor do presente Estatuto, permanecendo aquelas que não colidirem com o mesmo e com a legislação prevista a espécie.

Art. 98 - A matéria relativa à aquisição de bens, contratação de serviços e obras em geral e outros é regulada, inteiramente, pela Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 99 - As decisões praticadas pelo Presidente ou pela Diretoria “ad referendum” surtem efeitos imediatos e deverão ser submetidas ao Conselho Pleno na primeira sessão que houver.

Parágrafo único - Os efeitos dos atos praticados “ad referendum” cessam a partir do momento em que for reformado ou revogado pelo Conselho Pleno.

Art. 100 - As Resoluções constituem Atos Normativos e privativos do Conselho Federal de Serviço Social, o qual poderá fazer uso de outros Atos Administrativos.

Parágrafo único - Os CRESS só poderão expedir Resolução, em seu âmbito de jurisdição, sobre matérias relativas a atos administrativos a serem ou praticados e desde que no âmbito de sua competência e atribuições.

Art. 101 - Sendo os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social criados por lei, sua extinção somente poderá ocorrer por Lei Federal.

Art. 102 - Compete a Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvem os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, quando no exercício das atividades, funções e atribuições que lhes são próprias e previstas pela Lei 8.662/93.

Art. 103 - Os empregados dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social são regidos pela Legislação Trabalhista.

Art. 104 - Este Estatuto somente poderá ser alterado por decisão do Encontro Nacional CFESS/CRESS, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de delegados.

Art. 105 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 106 - Este Estatuto entra em vigor na data da publicação de suas alterações.

Brasília, 13 de maio de 2005

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA
Presidente do CFESS